



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01216/14**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB – AUTARQUIA – APOSENTADORIA.** Prazo à autoridade competente para adoção de providência.

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00222/2016**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório a cota do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão. a seguir transcrita:

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à servidora Josefa Vilany Alexandre Rocha, ocupante do cargo de Auxiliar de Atas, matrícula n.º 0000027, lotada na Câmara Municipal de Cajazeiras, mediante a Portaria de nº 025/2012, de 01 de agosto de 2012, fl. 26, publicada no Diário Oficial em 01 de agosto do referido ano.

Documentação inicial acostada às fls. 03/26.

Em seu pronunciamento inaugural (fl. 29), a Auditoria sugeriu que fosse tornado sem efeito o ato aposentatório da servidora, posto que a aposentada não dispõe do tempo suficiente para a aposentadoria pela regra do art. 6º da EC nº 41/03, bem como constatou a ausência dos seus cálculos proventuais. Desta forma, sugeriu que fossem tomadas as devidas providências para que a servidora voltasse às atividades laborais, comprovando a este Parquet as medidas adotadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01216/14

A servidora foi devidamente citada para apresentar defesa, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 35).

A seguir, vieram os autos a este Parquet para manifestação.

Observa-se, contudo, a despeito da citação da servidora interessada, não ter havido o igual chamamento da autoridade responsável pela lavratura do ato acerca das restrições apontadas pela Auditoria as quais, em tese, poderiam ser saneadas através de justificativas e documentações.

Assim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a citação do gestor do Instituto de Previdência e Assistência social Municipal de Cajazeiras– IPAM, antes do exame definitivo do mérito.

Foi procedida nova citação, conforme sugrido pelo MPE, , no entanto, o Presidente do referido Instituto deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério pugmou pela baixa de resolução, assinando prazo ao Presidente do IPAM para que demonstre as providências adotadas quanto ao restabelecimento da legalidade, seja pelo desfazimento do ato aposentatório que, nos termos apresentados, não satisfaz aos requisitos para sua concessão, seja pela comprovação de sua regularidade, justificando as restrições apontadas, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão e denegação de registro ao ato em apreço.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende das Cotas do MPE, acima transcritas, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, apesar de citada por duas vezes, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental, sem prestar qualquer esclarecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01216/14

Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, a Cota do Ministério Público Especial no sentido de que seja baixada Resolução, assinando prazo de trinta(30) dias para que o(a) atual Presidente da referida entidade previdenciária, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, seja pelo desfazimento do ato aposentatório que, nos termos apresentados, não satisfaz aos requisitos para sua concessão, seja pela comprovação de sua regularidade, justificando as restrições apontadas, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão e denegação de registro ao ato em apreço.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01216/14**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os Membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando o prazo de 30 (Trinta) dias para que o(a) atual Presidente da referida entidade previdenciária, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, seja pelo desfazimento do ato aposentatório que, nos termos apresentados, não satisfaz aos requisitos para sua concessão, seja pela comprovação de sua regularidade, justificando as restrições apontadas, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão e denegação de registro ao ato em apreço

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de novembro de 2016

*mfa*

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 07:51



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO